

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 53 da lei dos registros públicos, a fim de dispor sobre o registro do nome e do prenome da criança nascida morta ou da que tenha morrido na ocasião do parto, caso seja esta a vontade dos pais.

Art. 2º O *caput* do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem, inclusive o nome e o prenome que lhe forem postos, caso seja a vontade dos pais, e com remissão ao do óbito.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 53 da lei dos registros públicos, tal como hoje posta, não veda a que sejam colocados no assento da criança nascida morta ou da que tenha morrido na ocasião do parto o nome e o prenome que lhe forem postos, mas, por não ser explícita a respeito, leva a interpretações divergentes sobre a matéria.

Impedir que se coloquem o nome e o prenome dessa criança, como ainda fazem alguns oficiais de registro público, configura um sofrimento a mais para os pais, num momento já tão dolorido.

De outra parte, o Código Civil dispõe que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. E dentre os direitos fundamentais do nascituro relevam os da personalidade, dos quais o direito ao nome e ao prenome deflui.

Assim, a presente proposição se reveste de forte caráter humanitário, tanto do ponto de vista dos pais quanto do da criança. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA